



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/006.228/90-32

CMFL

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.020

Recurso nº: 72.125 - FINSOCIAL EXS: 1987 e 1988

Recorrente: SIGMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRES-
TADORA DE SERVIÇOS - A contribuição pa-
ra o Fundo de Investimento Social -
FINSOCIAL tem, quando se trata de empre-
sa prestadora de serviços, por base de
cálculo o valor do imposto de renda de-
vido ou como se devido fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por SIGMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

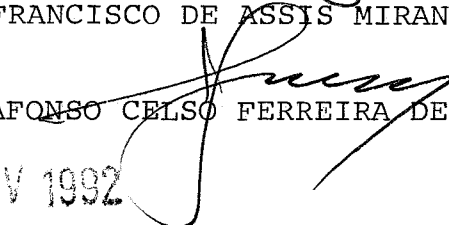

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA,
CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.228/90-32

RECURSO Nº: 72.125

ACORDÃO Nº: 101-84.020

RECORRENTE: SIGMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIGMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, que lhe indeferiu a petição impugnativa com que se opusera à exigência da contribuição para o Fundo de Investimentos Social - FINSOCIAL, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 59/61.

Como se verifica do Auto de Infração de fls. 2/5, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988, a exigência do FINSOCIAL é uma decorrência do que consta do processo original nº 10380/006.225/90-44.

No processo principal, a autuação ocorreu por redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

O imposto de renda exigido, base de cálculo da citada contribuição, se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 102.634, constante do processo original, lhe negando provimento pelo Acórdão nº 101-83.923.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.020

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

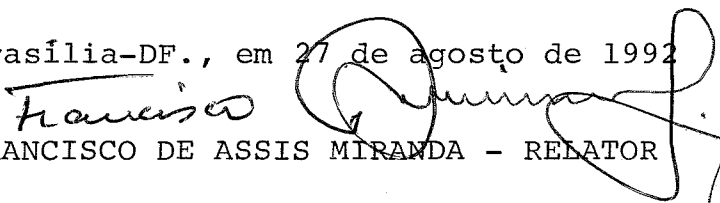
A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Cosnta, quando ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades retro-mencionadas, o que se confirmou, quando esta Câmara negou provimento ao Recurso nº 102.634, pelo Acórdão nº 101-83.923, de 26.08.92.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição do FINSOCIAL é calculada pela aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de renda devido, como determina o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, que a instituiu.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui pre julgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR